Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 836/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17402/2014
PROTOCOLO	**:** 1566091
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
JURISDICIONADO	**:** ADÃO PEDRO ARANTES
ADVOGADOS	**:** NAUDIR DE BRITO MIRADA OAB/MS Nº 5.671; CRISTIANE CREM MIRANDA OAB/MS Nº 11.110
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – ALEGAÇÕES – RESULTADO DA LICITAÇÃO – AFIXAÇÃO NO PAÇO MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA.

É procedente o pedido de revisão, pois as justificativas apresentadas nos autos foram suficientes para comprovar a exigível cautela precedente da publicação do resultado da licitação, sendo afixado no paço municipal, portanto deve ser proferida nova decisão para o fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para julgar procedente o pedido de revisão, para o fim de desconstituir o v. AC02-G.ICN-9/2014, proferido nos autos TC/MS 2271/2011, e, por consequência, proferir uma nova decisão a fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2010 e da formalização do Contrato Administrativo n. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Riaj Comercial Ltda, excluindo as penalidades impostas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Adão Pedro Arantes, ex-Prefeito Municipal de Rochedo, em desfavor do Acórdão AC02-G.ICN-09/2014, proferido nos autos TC/MS n. 2271/2011.

Referido Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

> "1. Declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 38/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 07/2011 (fls. 170/178), celebrado entre o Município de Rochedo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.566/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Riaj Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 01.885.618/0001-49, por seu Representante, Senhor Jair de Araújo, CPF/MF nº 329.599.827-20, como contratada, tendo em vista a não comprovação da publicação do resultado da licitação, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento pelo inciso III do art. 59 c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso II (primeira parte) do artigo 312, estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 2. Aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputadas ao Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, em face da não remessa do documento comprobatório da publicação do resultado da licitação na imprensa oficial do Município, nos termos do art. 53, inciso IV, da Lei Complementar nº 048/90, integrado ao atual ordenamento pelo arts. 44, inciso I e 42, inciso IX, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso IV do Art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 4. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;
>
> 5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

O pedido foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho de f. 13, manifestou-se pelo seu recebimento e considerou: "*(...) o pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno".*

Encaminhados os autos para a 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise n. 21891/2015 (f. 17/20), opinando pelo provimento do recurso para que seja declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, afastando-se a multa aplicada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de n. 5340/2016 (f. 21/23), opinou pelo conhecimento e provimento do pedido de revisão, proferindo nova decisão pela regularidade e legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2010 e da formalização do Contrato Administrativo n. 07/2011.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73, § 1º da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV **-** ofensa à coisa julgada;
>
> V **-** violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da datado trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

O Acórdão combatido declarou ilegal e irregular o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2010 e a formalização do Contrato n. 07/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Riaj Comercial Ltda, devido a não remessa da publicação do resultado da licitação na imprensa oficial do município.

O requerente no Pedido de Revisão apresentou seus esclarecimentos/justificativas, informando que publicou o resultado da licitação por afixação, conforme determina a Lei Municipal n. 479/2003, que assim determina em seu art. 1º:

> "Art. 1º - Os atos de Gestão, Administração e regulamentação emanados do Poder Público Municipal, compreendido neste o Poder Executivo e Poder Legislativo, serão publicados mediante sua fixação simultânea no Recinto do Paço Municipal e da Câmara Municipal."

Analisando os autos, entendo que a argumentação apresentada pelo requerente foi capaz de elidir a irregularidade anteriormente detectada, pois o princípio da publicidade foi cumprido através da afixação do resultado da licitação no paço municipal, nos termos da lei municipal acima citada e conforme consta nas cópias anexadas aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos seguintes:

01. – Pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. AC02-G.ICN-9/2014, proferido nos autos TC/MS 2271/2011, e, por consequência, proferir uma nova decisão a fim de declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2010 e da formalização do Contrato Administrativo n. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Riaj Comercial Ltda, art. 73, § 3º, Lei Complementar n.º 160/2012), excluindo as penalidades impostas;

02. – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de julgar procedente, declarando a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2010 e da formalização do contrato administrativo n. 07/2011, excluindo as penalidades impostas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/ARP